



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1088262-41.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA DEUSAMAR SOUSA CARDOSO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27720

Embargos de declaração n. 1088262-41.2023.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Natureza: Adicional por tempo de serviço

Embargante: Maria Deusamar Souza Cardoso

Embargado: Estado de São Paulo

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. Inocorrência de exigência atinente à menção expressa de disposição legal da órbita federal ou de norma constitucional. Matéria veiculada examinada e tratada de forma expressa no julgamento da apelação. Orientação jurisprudencial que evidencia o não cabimento de embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, mesmo após a vigência do CPC/2015. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

MARIA DEUSAMAR SOUZA CARDOSO interpôs embargos de declaração, aduzindo, em síntese, (i) a não configuração de hipótese atinente à litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VI e 81, §1º, do CPC; (ii) a necessidade de prequestionamento explícito dos referidos dispositivos legais.

É o breve relatório.

Não identifico as hipóteses que autorizam o provimento do recurso de fundamentação vinculada.

Os embargos declaratórios foram interpostos com fins de prequestionamento, o que anuncia a necessidade de expressa menção do dispositivo legal e dos argumentos apresentados.

Como se sabe, “*é desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisum” (STJ, AgRg no REsp n. 1.127.411/MG, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.02.2010), de forma que, *“inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”* (STJ, REsp n. 739.711/MG, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.11.2006).

No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp n. 1.334.142/PR, 2ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.11.2013; STJ, EDcl no REsp n. 1.351.784/SP, 4ª Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.02.2013.

Mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, 1ª Seção, rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08.06.2016).

Registro, por fim, que a decisão colegiada mencionou expressamente os dispositivos suscitados pelos embargantes ao expor os motivos pelos quais reconheceu que o incidente de cumprimento de sentença era manifestamente infundado e a conduta dos credores desleal por abuso de direito.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator